



Notas sobre as Políticas Públicas de Refugiados LGBTI's no Brasil: Uma Revisão de Literatura

*Bruno Moraes Arraes Sampaio¹; Miguel Melo Ifadireó²;
José Antônio de Albuquerque Filho³*

Resumo: O presente artigo tem como função apresentar a questão do refugiado, com a descrição de políticas públicas do Brasil e em alguns lugares do mundo, como também, observar como se dá o processo de solicitação do refúgio, analisando as instituições como o CONARE. No primeiro capítulo busco trazer as considerações acerca do refugiado, como também definições e contexto histórico. O segundo capítulo traz as razões do refúgio, razões essas objetivas e subjetivas a partir do Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar a Condição de Refugiado, em que mostra alguns tipos de violência sofridos pelo migrante e como a condição de refugiado pode ser determinada. O terceiro e último capítulo apresento as características que definem o processo de solicitação de refúgio do indivíduo LGBTI. Por fim, na conclusão, reluto sobre a ausência de políticas públicas de acolhimento para os refugiados, e os obstáculos enfrentados nos trâmites do processo de refúgio. As abordagens metodológicas utilizadas nessa pesquisa foram a base qualitativa, básica, documental e bibliográfica, com o intuito de entender com mais profundidade o objetivo do artigo, qual seja: investigar as razões que movem a comunidade LGBTI a requerer o refúgio.

Palavras-chave: Refúgio. Migração. Políticas Públicas. LGBTI. Direito International.

Notes on Public Policies for LGBTI's Refugees in Brazil: A Literature Review

Abstract: The purpose of this article is to present the refugee issue, with the description of public policies in Brazil and in some parts of the world, as well as to observe how the refugee application process takes place, analyzing institutions such as CONARE. In the first chapter I try to bring the considerations about the refugee, as well as definitions and historical context. The second chapter presents the reasons for the refuge, which are objective and subjective reasons from the Manual of Procedures and Criteria to be Applied to Determine the Refugee Condition, in which it shows some types of violence suffered by the migrant and how the refugee condition can be determined. The third and last chapter presents the characteristics that define the LGBTI individual's asylum application process. Finally, in the conclusion, I am reluctant about the absence of public reception policies for refugees, and the obstacles faced in the process of the refugee process. The methodological approaches used in this research were the qualitative, basic, documentary and bibliographic basis, in order to understand in more depth the objective of the article, namely: to investigate the reasons that move the LGBTI community to request refuge.

Keywords: Refuge. Migration. Public policy. LGBTI. International Law.

¹ Graduação-bacharelado do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO). Pesquisador-colaborador do Laboratório Interdisciplinar em Estudos da Violência no Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (LIEVI-UNILEÃO). Email: b.arraes@icloud.com;

² Doutor em Sociologia (UFPE). Professor do Mestrado Profissional em Ensino em Saúde do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO). Professor Assistente da Universidade de Pernambuco (UPE). Doutor em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco. Graduando-Bacharelado em Psicopedagogia pela Universidade de Santo Amaro (UNISA). Pesquisador-líder do Laboratório Interdisciplinar em Estudos da Violência no Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (LIEVI-UNILEÃO). Pesquisador-líder do Núcleo de Estudos em Gênero, Raça, Organizações e Sustentabilidade (NEGROS) da Universidade de Pernambuco (UPE). Correio Eletrônico: crioulo.miguelangelo.melo@gmail.com;

³ Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Professor do curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS). Pesquisador-colaborador do Laboratório Interdisciplinar em Estudos da Violência no Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (LIEVI-UNILEÃO). Correio Eletrônico: albuquerque_filho@hotmail.com

Introdução

Historicamente, a humanidade tem percorrido caminhos de guerra usando da violência para resolução de lides, proteção, inclusive para eliminar grupos tidos como “insignificantes”. Ainda no viés histórico, a homoafetividade e a identidade de gênero são vistas de maneira bastante preconceituosa, mas sempre existiram, tem-se como exemplo, Roma. Mesmo assim, na sociedade hodierna essas minorias continuam sofrendo com exclusão e desrespeito. Os grupos de minorias sexuais no Nazismo eram enviados para os Campos de Concentração, em que pessoas de raças consideradas inferiores à raça alemã, eram torturados e mortos, incluindo os grupos sexuais minoritários.

Do mesmo modo, os estudos psicológicos da época em que tinham a homossexualidade como um mal a ser tratado, ou seja, tratava a homossexualidade como uma doença mental, posto no primeiro Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (1953), tendo como vários métodos de cura dessa “perversão” a castração, a lobotomia e a terapia de choque. Um dos contribuintes com mais afinco na desconstrução desses arquétipos era Sigmund Freud, uma vez que na data de 15 de dezembro de 1973, a Associação Americana de Psiquiatria, veio a retirar a homossexualidade da lista de distúrbios mentais. Nesse sentido vários entendimentos começaram a conceber de outra forma a questão da homossexualidade, desassociando o estigma patológico e trazendo a homossexualidade como resultado do estigma social (uma forte desaprovação da sociedade perante características ou crenças pessoas), o que não permitia aos gays expressarem sua identidade pessoal e social, sendo assim, a neurose podia ser arremetida tanto nos homossexuais quanto aos heterossexuais. Até que, por conseguinte, em 17 de maio de 1990 a Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou a homossexualidade do rol de doenças mentais, mas apenas ratificada em 1992.

Dessa forma, percebendo todo o histórico, social e cultural envolvido nas questões de orientação sexual e de gênero, pode-se compreender que os fatores disseminados pela sociedade marginalizam e ainda veem as lésbicas, gays, transexuais e intersexuais, atual comunidade LGBTI, como algo que pode ser facilmente desprezado em países, cidades e lugares que violentam psicologicamente e fisicamente. A busca por uma vida mais tranquila, por um lugar receptivo e com menos violência relacionada ao fator da orientação sexual e identidade de gênero, tem sido um dos maiores objetivos da comunidade de pessoas gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais (LGBTI). Hodiernamente, a situação da comunidade LGBTI continua praticamente a mesma, muitos países ainda não reconhecem os direitos dessa

minorias simplesmente por não aceitarem a orientação sexual ou identidade de gênero dos mesmos, tratando como aberração.

Em grande parte do mundo, pessoas da comunidade LGBTI são submetidas a perseguições estaduais ou com conhecimento do Estado, e assim, violentadas, punidas, encarceradas e mortas. Como resultado dessas ações, pessoas que se identificam nessa categoria são forçadas a migrarem para outros países e a cruzarem fronteiras procurando por proteção. A partir dessas estatísticas sobre LGBTfobia, esse estudo busca relatar casos em que pessoas LGBT procuram abrigo em países com leis mais protetivas e uma cultura empática. Sendo assim, diante dessa opulenta opressão contra a comunidade LGBTI, essa explanação, sobre os direitos de uma minoria, buscará casos que os indivíduos e grupos discriminados tenham sido afetados por ataques graves não-letais. Por conseguinte, diante dessas questões, outro ponto importante é apresentar reflexões acerca dos limites e potencialidades da jurisprudência interamericana de direitos humanos, estabelecendo ditames progressistas. Pois são por estes mecanismos jurídicos que se avança no contexto de segurança social e tendo por consequência, uma melhor promoção de vida digna.

A presente pesquisa em relação à sua abordagem metodológica é eminentemente de natureza qualitativa, visto que faz uso de procedimentos básicos, pois envolve a geração de conhecimentos úteis e novos, sem aplicação prática prevista. Logo, salienta-se que esta tem por objetivo principal interpretar o fenômeno observado e compreender de forma mais profunda seu significado, qual seja: o fenômeno dos migrantes em razão da orientação sexual e identidade de gênero.

Considerações acerca do Refugiado

Os não nacionais ou estrangeiros usufruem quase todos os direitos que um nacional usufrui. Devido à universalidade dos direitos humanos, onde há a questão de que todos os indivíduos possuem os mesmos direitos, sem diferenciação de qualquer tipo. De acordo com o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Sendo assim, o Brasil segue essa orientação relacionada aos estrangeiros, já que existe uma evolução nos ditames dos fluxos internacionais que exige uma nova dinâmica migratória entre os países. Porém, o estrangeiro continua com alguns paradigmas legislativos, quando se remete a

peculiaridade de algumas normas, onde há a imposição de postulações aos estrangeiros, pois em épocas passadas, não tão longínquas, o não nacional, era visto com desconfiança e risco à população da nação e ao Estado.

As normas que norteiam a presença do estrangeiro no Brasil são formadas pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Estrangeiro (lei 6.815/80), incluem-se ainda, outros preceitos legais que regulamentam algumas outras matérias específicas, como a imigração, trabalho do estrangeiro, entre outros. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu artigo 13, II: “Todo o homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”, nesse sentido, o que se percebe é o direito de ir e vir em uma grande escala, ou seja, em uma escala mundial. Porém, a realidade é outra, internacionalmente os entes estatais controlam fervorosamente a entrada e a permanência dos estrangeiros nos seus territórios, sendo assim, a livre circulação está vinculada a algumas normas específicas dos entes estatais, e em último caso, exige-se o consentimento dos Estados, pois são capazes de estabelecer algumas restrições aos estrangeiros no seu território.

É necessário pontuar que, os Estados não são obrigados a receber um estrangeiro, por motivos ressaltados a partir de uma visão defensiva e conservadora do ente estatal, e por não haver nenhuma norma que obrigue esse acolhimento da pessoa estrangeira. Com o intuito de regular as conjunturas advindas das questões de abrigo em outros países, dois institutos do Direito Internacional foram desenvolvidos o refúgio e o asilo político. Esses apetrechos jurídicos encontram-se no sentido de proteger a vida, a integridade física e mental do ser humano, quando, por sua vez, forem ameaçados por problemas políticos, problemas religiosos, problemas ideológicos, orientação sexual e identidade de gênero. O asilo, de acordo com Francisco Rezek é:

O acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures – geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio país pátria – por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes que, relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum. (2010, p.221)

Sendo assim, o asilo não pode basear-se em crimes comuns como ocorria antigamente. De acordo com Paulo Portela (2015) há dois tipos de asilo: o territorial e o diplomático. O asilo territorial é o asilo em que o estrangeiro é recebido no território de um Estado. Sendo considerada a forma “perfeita e acabada” de asilo, como diz o autor, uma vez que, acarreta à permanência do asilado no território estrangeiro. Já o asilo diplomático, ainda em conformidade com Portela (2015) está associado ao acolhimento do estrangeiro em missões diplomáticas, navios de guerra, aeronaves e acampamentos militares, devendo ser gozado no Estado da

missão, embarcação, aeronave ou unidade militar, ou em terceiro Estado. Para que haja a concessão, é necessário que o cumprimento de alguns requisitos como: pleitear o asilo por apelo de natureza política e estado de urgência, isto é, imprescindível que a perseguição política seja atual ou seja iminente.

Definições de Refúgio

Historicamente, os refugiados como define Carina de Oliveira Soares (2012, p. 36):

A situação dos refugiados e refugiadas é, sem dúvida, uma das mais precárias a que fica sujeito o ser humano. Extremamente vulnerável, distante de tudo o que habitualmente sustenta as relações e a estrutura emocional e afetiva de uma pessoa, o refugiado se depara com os desafios de quem só tem a alternativa de recomeçar a própria vida, com a força das boas lembranças e da terra de origem, com a experiência dos difíceis momentos que o expulsaram de sua pátria e com a esperança de que alguém, um país, uma comunidade, o acolham e lhe protejam, pelo menos, o grande bem que lhe restou, a própria vida.

O refúgio, segundo Barreto (2011), é muito antigo, tão antigo quanto a humanidade, e por motivos políticos, sociais, culturais ou religiosos, milhões de pessoas tiveram que migrar para outras localidades, deixando suas pátrias para procurar amparo internacional. Nesse sentido, com uma simples pesquisa sobre a história do refúgio, é perceptível que já existia na Grécia antiga, Roma, Egito, Mesopotâmia, e de acordo com Adalgiza Bezerra (2013) em outras épocas, o refúgio possuía uma característica forte movida pela religião, normalmente, os templos eram os abrigos. De acordo com Liliana Jubilut (2010, p. 80), conforme citado por Nascimento (2018, p. 33):

Os estudos sobre mobilidade nas migrações têm classificado quanto a causa da migração dois conceitos: o migrante econômico e o refugiado e pessoas deslocadas. Enquanto o primeiro se desloca por fatores econômicos, o segundo como sendo as pessoas que foram forçadas a se deslocar por causa da intervenção de um fator externo à sua vontade [...]. O refúgio LGBTI é um tipo de migração forçada. Feita essa caracterização inicial sobre a classificação dos movimentos migratórios a partir de suas razões, importa também esclarecer a diferença entre refúgio e asilo. Este remonta à Antiguidade Clássica, enquanto o refúgio, como o temos hoje, é um instituto muito mais recente. (JUBILUT, 2010, p. 280).

Com certeza, historicamente, o refúgio, antes chamado de asilo, nasceu na Grécia com o intuito de proteger o indivíduo perseguido devido a sua religião advinda do seu Estado. Apenas no Império Romano essa ferramenta ganhou status jurídico; na Idade Média esse status se enfraquece e só incorpora uma nova faceta na Reforma Protestante. Tendo como pontapé na

Revolução Francesa, o asilo, ao invés de ter como protegidos os criminosos comuns passa a proteger perseguidos políticos. Por fim, como havia em um contexto global, regimes absolutistas antes da Revolução, a questão do asilo não era aceitável nos estados absolutistas, isto é, não existia. (JUBILUT, 2007, p.38). Nesse sentido, apenas no século XX, a proteção para os refugiados surge como instituto jurídico, quando a guerra mundial apareceu levando milhões de pessoas a fugir de seus países de origem à procura de acolhimento.

Em adição a isto, acrescenta-se que foi após o fim da Primeira Guerra Mundial que a questão do refúgio se tornou um problema humanitário, pois, foi a partir desta época que se iniciaram as grandes movimentações de fluxos migratórios. Fato este que exigiu de a comunidade internacional definir essas questões ainda não definidas naquele tempo. Surgiu então a Liga das Nações, que fixava proteção internacional aos refugiados, porém tratavam esse caso como algo temporário, ou seja, acreditava que rapidamente esse problema teria fim. (SOARES, 2012). Formalmente, no ano de 1921 os esforços assistenciais internacionais começaram, pois o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) viabilizou uma conferência internacional para analisar o caso dos russos refugiados, pois mais de um milhão de pessoas encontravam-se deslocadas devido a Guerra Civil Russa durante os anos de 1918 a 1921.

Dentro desta perspectiva, ressalta-se que o CICV solicitou ao Conselho da Liga das Nações para que pudessem se responsabilizar por um Alto Comissariado para os Refugiado Russos tendo como Alto Comissário Fridtjof Nansen, e teve como principais questões a serem definidas a situação jurídica do refugiado, estruturar a repatriação dos refugiados ou reassentá-los para localidades que os aceitassem, como também tinha como função providenciar trabalho e prestar socorro (IKMR, 2014). Por conseguinte, em 1938, de acordo com Soares (2012), ocorreu a criação do Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados, esse Alto Comissariado tinha como finalidade proteger a nível global os refugiados, porém, com o surgimento da Segunda Guerra Mundial, o Alto Comissariado da Liga foi extinto por não conseguir efetivar todos os objetivos de proteção. Sendo assim, em 1946 a Liga das Nações foi extinto, inclusive o Alto Comissariado da Liga.

A Organização das Nações Unidas (ONU) em dezembro de 1949, votou com trinta e seis a favor, cinco contra e onze abstenções sobre a criação do Alto Comissariado para os Refugiados (ACNUR). Desta forma, em 1950 surge o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), que deveria assegurar proteção internacional aos refugiados e propor soluções imperecíveis para essa totalidade de problemas. A ACNUR é uma instituição humanitária, social e apolítica e iniciou suas atividades no dia 1º de janeiro de 1951, tendo como

período inicial de três anos. A ACNUR tem como objetivo dois aspectos principais: oferecer segurança e proteção aos refugiados e buscar uma solução permanente para a questão dos mesmos com a ajuda dos governos que ensejem um repatriamento voluntário ou acomodação na região. (IKMR, 2014). Entretanto, a ACNUR, por depender de contribuições voluntárias, não podia arcar com os recursos extras, tendo como orçamento anual de 300 mil dólares.

Assim, em 1954 o Fundo das Nações Unidas para os Refugiados (UNREF), com a finalidade de financiar projetos na Áustria, Grécia, República Federal da Alemanha e Itália, nos países críticos, tendo, inclusive, a subvenção financeira dos EUA. (IKMR, 2014). Sendo assim, como a questão dos refugiados não havia sido resolvida até o fim da Segunda Guerra Mundial, verificou-se a necessidade dos Estados de um documento que solucionasse essa questão. Porém, como o fim da segunda guerra não trouxe a resolução da questão do refúgio, houve então, a necessidade dos Estados de terem um documento atualizado sobre a condição jurídica do estrangeiro. Para Andre Ramos (2014), em Genebra, no ano de 28 de julho de 1951, teve nessa data o nascimento da principal ferramenta para a proteção dos refugiados: a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, que teve como fundamento a definição de refugiados dado na Conferência de Bermudas.

Definiu-se na Convenção o conceito de refugiado, aplicado universalmente, apesar de algumas objeções, centrando a designação no temor fundado por perseguição. (MULLER, 2012). Essa Convenção de 1951, considerada a “Carta Magna” para os refugiados, concebeu direitos e deveres dos refugiados, e claro, concebeu também, as obrigações dos Estados, fixando arquétipos internacionais de trato, princípios, acesso aos tribunais, proteção e naturalização dos refugiados. Nesse contexto, outras crises dos refugiados ocorreram como, ainda, em 1951 houve a criação do Comitê Intergovernamental Provisório para Movimentos Migratórios da Europa (PICMME); na Hungria, em 1956 ocorreu a primeira grande emergência da ACNUR relacionado ao problema de menores desacompanhados. (IKMR, 2014).

No ano de 1969, a Organização da Unidade Africana, que é a atual União Africana, em colaboração com a ACNUR foi firmado a sua própria convenção relativa aos refugiados do continente africano. Sendo assim, a Declaração de Cartagena, em 1984, acolheu a definição que a OUA trouxe à tona que aduzia sobre o refugiado o contexto de refugiado:

Qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a proteção daquele país. (ADUS, 2016)

No que concerne a isto, assevera Luiz Barreto (2010) que a Declaração de Cartagena passa a estender seu conceito para aqueles estrangeiros que vinham de países onde haviam entrado em processo de crise social e política. Mais ainda que tenham inclusive permitido violência generalizada, ou seja, tenham violado os direitos humanos e outras conformidades em que a ordem pública tenha sido perturbada. Entrando historicamente no século XXI, mais precisamente em 2004, vinte países latino-americanos, incluindo o Brasil, assinaram no México a Declaração e o Plano de Ação do México com a finalidade de fortalecer vínculos estatais para que o refugiado pudesse ser protegido com soluções duradouras, dividindo essas responsabilidades entre os Estados condutores e participantes da Declaração.

O refúgio, nos tempos hodiernos, está consolidado com princípios, convenções e regras próprias, baseados em documentos internacionais tendo o compromisso do Estado em firmar e efetivar esses direitos. Com isso, na cidade Yogyakarta, em novembro de 2006, ocorreu uma conferência da Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos. Esse encontro deu origem aos Princípios de Yogyakarta, em que o assunto abordado se referia a aplicação de uma legislação internacional que tratasse das violações dos direitos humanos alicerçado à orientação sexual e identidade de gênero (CAYE, 2009). Nesse sentido, ao fim da conferência, uma carta sobre a aplicação desses princípios foi aprovada:

Toda pessoa tem o direito de buscar e de desfrutar de asilo em outros países para escapar de perseguição, inclusive de perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero. Um Estado não pode transferir, expulsar ou extraditar uma pessoa para outro Estado onde esta pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. (ACNUR, 2011, p. 184).

Assim, o princípio 23 faz alusão ao direito de buscar e obter refúgio por perseguição relacionada à identidade de gênero e orientação sexual, porém, esses documentos são facultados aos Estados acatar ou não. (ANDRADE, 2016). Por fim, os países que concedem refúgio são: Alemanha, Argentina, Brasil, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Holanda, Reino Unido e Suécia. (ANDRADE, 2016).

Análise Crítica às Razões da Perseguição

O Estado Nacional Brasileiro é, atualmente, um dos países mais sangrentos para a convivência de pessoas da comunidade LGBTI. Os dados não passam dispersos. São Paulo é o

estado brasileiro e a capital que mais mata pessoas LGBTI por motivações homofóbicas, segundo o jornal *O GLOBO*, em sua edição de 2017. Sendo assim, é lógico que isso acarrete para tal comunidade certo receio, medo, pânico ou diversos outros sentimentos negativos, e nesta esteira, a maior consequência é a migração – processo este de transferência e “salvação”. Desta forma, destaca-se que se faz necessário analisar quais os critérios subjetivos da perseguição e do bem fundado temor que tanto consta sobre as razões para o estrangeiro requerer refúgio, porém, não há objetivamente uma definição para o conceito de perseguição e o bem fundado temor.

Dentro desta perspectiva, Miguel Melo (2018) chama atenção as evidências de que os dados contemporâneos sobre os crimes de ódio direcionados aos sujeitos LGBTI, são motivados, por um lado, pela fobia dos agressores; e por outro lado, é importante destacar que estes números da LGBTIfobia permanecem invisíveis para as políticas de segurança pública desenvolvidas pelo Estado. Corroborando com esta afirmação de Miguel Melo (2018), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), aponta em seu relatório de 2014 que no mínimo 594 pessoas LGBTI foram assassinadas e 176 sofreram ataques não-letais. O motivo da agressão é fundamentado no problema de gênero e/ou identidade de gênero, orientação sexual ou expressão de gênero. (CIDH, 2014). Nesse sentido, o “Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar a Condição de Refugiado” (ACNUR, 1979) define que perseguição é alguma ameaça à liberdade ou à vida, tendo quer ser analisada a partir de critérios objetivos e critérios subjetivos, porém, trata-se de uma definição muito ampla e vaga. O critério subjetivo do refúgio é interligado à questão do bem fundado temor de que ocorra a perseguição. Sob esta visão, indaga-se sobre a definição do termo “temor”?

O refúgio, de início, era considerado apenas pelo critério objetivo, ou seja, pertencer a um conjunto de pessoas perseguidas era o suficiente para obter a categoria de refugiado. Entretanto, como o termo “temor” pode ser analisado à luz da subjetividade? Há a possibilidade de medir o sentimento de medo de um indivíduo para obtenção do refúgio? Além disso, atendo-se a dificuldade desse processo, o critério objetivo do conhecimento obtido pelo Estado seria a fonte mais utilizada para apurar sobre o fundado temor. (JUBILUT, 2007, p. 47). De acordo com o ACNUR, há relatos de que a violência física e psicológica é costumeira quando o indivíduo LGBTI solicita refúgio. Vários casos podem ser caracterizados como perseguição: violência física, psicológica sexual, estupros, há, inclusive, pessoas intersexuais que são sujeitas a uma cirurgia onde tem seus corpos violados para “normalização”. (ACNUR, 2012, p. 13). Ainda diante dos relatos do ACNUR, algo que influencia muito a questão da solicitação do

refúgio por perseguição é a ofensa à “honra familiar”, quando o indivíduo expõe-se ou é forçado a se revelar, a família ou a comunidade em geral, nesse sentido, inicia uma “caça”, tendendo a sofrer ameaças de violência física grave ou assassinato. Dessa maneira, a não aprovação da sexualidade de um indivíduo não concebe a perseguição, porém pode ser um agente para a análise da solicitação de refúgio. (ACNUR, 2012, p. 13).

É necessário analisar que apesar de parecerem ser sinônimos, perseguição e discriminação tem significados diferentes. Conforme o ACNUR, a discriminação faz parte da vida de LGBTIs, porém, a discriminação só será transformada em perseguição quando houver elementos que juntos comprovem essa necessidade de refúgio, ou seja, é indispensável que haja uma pesquisa sobre a situação hodierna do Estado em que o indivíduo vive, e assim, analisar o caso e a sua relevância. (ACNUR, 2012). Em relação à lésbicas, trans e bissexuais, a perseguição é definida quando há casamento forçado, estupro, gravidez forçada, entre outros meios que objetivem “reparar” a sexualidade ou identidade de gênero do indivíduo. Nesse seguimento, tratando sobre a relação empregatícia, quando há a demissão por discriminação pelo fator da orientação sexual e/ou identidade de gênero, não se configura como perseguição, a não ser que o/a solicitante consiga provar que não conseguiu emprego por ser LGBTI, assim a perseguição será configurada. (ACNUR, 2012, p. 14).

Sendo assim, a Convenção de 1951 conceitua o refugiado como a pessoa que tem bem fundado temor de perseguição, porém, universalmente não há uma forma que defina isso, apenas diversas interpretações sobre perseguição. Nesse seguimento, de acordo com o artigo 33 da Convenção de 1951, pode-se perceber que o princípio do *non-refoulement*, o qual proíbe a devolução do solicitante ao país de onde veio, aduz que a perseguição se inicia quando está relacionada à ameaça à “vida ou liberdade [...] em decorrência de raça, religião, nacionalidade, pertença a grupo social ou opinião política” (WEBELS, 2011, p. 14). Isto é, de acordo com o manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado encontra-se que:

Não existe uma definição universalmente aceita de ‘perseguição’ e as diversas tentativas de se formular essa definição obtiveram pouco sucesso. [...] Devido às variações dos perfis psicológicos dos indivíduos e às circunstâncias de cada caso, as interpretações sobre o conceito de perseguição podem variar. (ACNUR, 1979).

Assim, entende-se que a discriminação é parte da vida de pessoas LGBTIs, a perseguição será caracterizada quando houver medidas discriminatórias que prejudiquem a vida do solicitante. Ou seja, para analisar a questão do refúgio, se é uma perseguição ou não, é

necessário analisar a conjuntura do país de origem do solicitante, com documentos relevantes para o caso. ACNUR (2012)

Contradições Jurisprudenciais acerca das terminologias e a Criminalização de LGBTI

Nesse seguimento, baseado na análise de Paul O’Dwyer (2008), acrescenta-se que o autor percebeu que em alguns eventos acontecidos em bares gays, onde houve batidas policiais, a detenção desnecessária ou a marginalização de gays não constituía perseguição. Assim, O’Dwyer (2008) avalia essa questão, não vê satisfação nesse tipo de tratamento, já que em outros casos, sem ser os de refúgio por orientação sexual e identidade de gênero, a necessidade de comprovação não é tão alta, ou seja, evidenciava uma certa instabilidade entre as solicitações dos refugiados. No caso que ocorreu em Otawa, no Canadá em 2008, chamado *Muckette vs. Canada* foi concluído que o solicitante não era perseguido, mas sim discriminado, pois as ameaças de morte dirigidas não foram “executadas”. Deste modo, visualiza-se como há controvérsias em relação à definição do termo “perseguição” visto que muitas vezes essa questão pode atrapalhar a outorga do pedido de refúgio.

Na Chechênia⁴, em 2017⁵, encarceramentos e mortes de homossexuais ocorreram, o que alertou várias ONGs e organizações internacionais, pois LGBTIs sofriam perseguição naquela parte da Rússia. O presidente da Chechênia aduziu sobre a situação dizendo que “você não pode prender e torturar alguém que não existe na República”⁶, referindo-se aos LGBTIs do país. Nesse seguimento, muito Estados se dispuseram a conceder refúgio em razão de perseguição pela identidade de gênero e orientação sexual⁷. Circulou no Brasil uma petição online com o objetivo de solicitar que o Ministério Público concedesse refúgio que precisava de tal recurso.⁸ De início, é necessário entender que, de acordo com Lafuente (2014), o mundo é dividido entre os países que criminalizam os LGBTIs e os que não criminalizam, e no meio desses dois pontos, há várias legislações que tratam da diversidade sexual.

³As notícias sobre prisões, espancamentos e assassinatos de homossexuais começaram a surgir no início de abril de 2017 através do jornal russo Novaya Gazeta. Segundo o jornal, mais de 100 vítimas – gays ou vistas como gays – haviam sido presas e torturadas em um centro de detenção próximo da cidade de Argun, 20 km de Grozny. Ainda, segundo o jornal, três mortes haviam sido reportadas.

⁴Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/04/01/world/europe/chechen-authoritiesarresting-and-killing-gay-men-russian-paper-says.html?_r=0>. Acesso em: 24 nov. 2017.

⁵Disponível em: <<http://www.pinknews.co.uk/2017/04/21/chechnyas-president-i-will-eliminatethe-gay-community-by-the-start-of-ramadan/>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

⁷ ANDRADE, Vítor Lopes . Migração, Mobilidade & Direitos Humanos. Gênero & Direito, V. 5 - Nº 02, 2016. ISSN | 2179-7137 | <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>;

⁸ Disponível em: <http://www.guiagaysaopaulo.com.br/1/n--abaixo_assinado-pede-que-brasil-deasilos-a-gays-da-chechenia--23-05-2017--4604.htm>. Acesso em: 24 nov. 2017.

O refúgio LGBTI tem como base ser um direito humano, e não uma solução ou instrumentos para ante a homofobia. De acordo com o Manual do ACNUR de procedimentos e critérios para a determinação do refugiado, se a homossexualidade for ilegal em uma localização específica, pode sim ser caracterizado como perseguição. Do mesmo modo, é importante destacar que mesmo que o solicitante viva em uma determinada sociedade que não criminalize indivíduos LGBTI, é possível a solicitação do refúgio mesmo assim. Pois, o Estado sendo conivente ou condescendente a essas práticas discriminatórias, haverá sim a necessidade de solicitação de refúgio, visto que o Estado não é capaz de resguardar os direitos do indivíduo de maneira assertiva. (ACNUR, 1979). Nesse sentido, esses casos precisam ser avaliados de forma individualizada de acordo com a legislação de cada país, sendo assim, ter “temor” precisa ser captado não só por fatos que já aconteceram com o indivíduo, mas também pelo risco futuro, ou seja, por algo que não aconteceu, mas pode acontecer, como açoitamento, prisão, pena de morte ou outros castigos corporais.

Processo de Reconhecimento da Pessoa LGBTI para ser considerado Refugiado

Antes de tudo, é imprescindível entender, que os solicitantes de refúgio possuem uma trajetória carregada de ódio, discriminação e violência, ou seja, estão traumatizados com toda a situação, por isso necessitam de um olhar mais atento. De acordo com a diretriz nº 9 do ACNUR (2012) é imprescindível que boas práticas sejam aplicadas quando for ocorrer a determinação da circunstância do refugiado, assim essa diretriz traz nove recomendações. A primeira recomendação é sobre a indispensabilidade de um ambiente seguro, tendo em vista que ali o solicitante vai evidenciar informações pessoais acerca da sua orientação sexual. Todos esses dados pessoais estão sob sigilo, inclusive o tradutor, para assim assegurar um ambiente acolhedor. Nesse seguimento, os entrevistadores precisam ser objetivos, tendo que evitar perguntas estereotipadas ou inapropriadas, como por exemplo, indivíduos gays que possuem características mais afeminadas, o que não deve ser critério para a determinação ou não da orientação sexual ou identidade de gênero, visto que, não existe uma característica específica que defina a identidade de gênero ou orientação sexual de indivíduos LGBTI. (ACNUR, 2012). Ademais, mesmo que venham de um mesmo país, não significa que suas experiências serão as mesmas, pois podem variar:

I. Solicitantes de refúgio mulheres devem ser entrevistadas em um local separado, sem a presença de homens membros da sua família, a fim de assegurar que elas terão a

oportunidade de expor o seu caso. Isso lhes deverá ser explicado, para que elas possam apresentar a sua solicitação de maneira válida.

ii. É fundamental que as mulheres sejam informadas sobre a existência do procedimento de determinação da condição de refugiado, o acesso a esse procedimento, bem como ao aconselhamento jurídico, de maneira e em uma linguagem que elas possam entender.

iii. Os solicitantes devem ser informados que podem optar por entrevistadores e intérpretes do mesmo sexo que eles, coisas que devem ser automaticamente providenciadas para as solicitantes mulheres. Os entrevistadores e os intérpretes devem ter consciência e serem sensíveis em relação a quaisquer peculiaridades culturais ou religiosas, bem como a fatores pessoais como a idade e o grau de escolaridade.

iv. Um ambiente aberto e que inspire segurança é crucial para estabelecer uma relação de confiança entre o entrevistador e o solicitante, e irá auxiliar a exposição de informações que às vezes são sensíveis e pessoais. A sala de entrevista deve ser organizada de maneira a encorajar uma discussão, promovendo a confidencialidade e reduzindo qualquer possibilidade de desequilíbrios de poder. (ACNUR, 2002, p. 11).

Com isso, é importante compreender a importância do treinamento próprio necessário para atender os solicitantes de refúgio, sendo fundamental a presença de entrevistadores, tomadores de decisão, intérpretes, representantes legais e advogados (ACNUR, 2012). Em 2017, por exemplo, o Brasil realizou seu treinamento sobre refúgio em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero⁹. Porém, no Brasil não existe a carreira de oficial de elegibilidade, que seria o funcionário realizador das entrevistas de solicitações de refúgio, que teria o intuito de analisar o status do refugiado. Dessa forma, a entrevista com mulheres baseadas na orientação sexual e/ou identidade gênero, há recomendações do ANCUR, que precisam ser feitas da seguinte maneira:

[...] v. O entrevistador deve tomar todo o tempo necessário para apresentar ele mesmo, e o intérprete, explicar claramente os papéis de cada um deles e o exato objetivo da entrevista. É

preciso assegurar ao solicitante que o seu caso será tratado com absoluta confidencialidade, e que as informações por ele oferecidas não serão reveladas para nenhum membro da sua família. Mais importante ainda, o entrevistador deve explicar que ele não tem o papel de servir como terapeuta para traumas.

vi. O entrevistador deve permanecer neutro, solidário e objetivo durante a entrevista, evitando qualquer linguagem corporal ou gestos que possam ser percebidos como intimidadores ou culturalmente insensíveis ou inapropriados. O entrevistador deve permitir que o solicitante apresente o seu caso com o mínimo de interrupções.

vii. É importante incorporar às entrevistas com solicitantes perguntas abertas e específicas, que podem ajudar a revelar questões de gênero relevantes para a solicitação de refúgio. Mulheres que estiveram indiretamente envolvidas em atividades políticas ou cuja opinião política lhes foi atribuída, por exemplo, costumam não conseguir fornecer informações importantes nas entrevistas, em razão da natureza das questões orientadas para homens. É possível que solicitantes mulheres também não consigam relacionar questões sobre ‘tortura’ com os tipos de violência que elas temem (como, por exemplo, estupro, abuso sexual, mutilação genital feminina,

⁹ Cf. <<http://migramundo.com/orientacao-sexual-e-identidade-de-genero-um-tema-que-entrou-naagenda-brasileira-do-refugio/>>.

‘assassinatos em nome da honra’, casamento forçado, etc.). (...) (ACNUR, 2002, p. 11).

Nessa perspectiva, existem dois elementos que vinculam o status do refugiado, são eles: o objetivo e o subjetivo. O elemento subjetivo é sobre o temor de perseguição e no tocante ao relato de vida do refugiado. Já o elemento objetivo, é referente ao país de origem e a situação de fato do solicitante. Dessa forma, o CONARE analisa o pedido com base nesses dois elementos.

Verificação da Credibilidade na Solicitação de Refúgio Brasileiro

O solicitante, ao chegar à Polícia Federal recebe um formulário, após isso será agendada uma data de retorno. A análise documental é o primeiro passo burocrático para o exame de prova do formulário de solicitação de refúgio, que deve ser realizado pelo solicitante na Polícia Federal, simultaneamente a entrevista e as informações do país de origem. Nesse formulário deverá ser anexado documentos que comprovem as alegações trazidas pelo solicitante, assim, haverá uma entrevista com um representante do governo brasileiro, podendo ser feita no CONARE ou em outro órgão. Dessa forma, no parecer de elegibilidade, necessita constar os dados do solicitante, o resumo da solicitação e avaliação de credibilidade, a avaliação de cláusula de inclusão, outras necessidades de proteção internacional, aplicação de cláusula de exclusão, recomendação e, por fim, a decisão do plenário.

Vale entender que, o resumo da solicitação de refúgio é onde figura o parecer relatado pelo solicitante na entrevista de elegibilidade. É no resumo que haverá a justificativa dessa solicitação de refúgio no Brasil. Assim, na avaliação de credibilidade, constará um relatório identificando o país de origem e a situação do mesmo. O ato de o solicitante afirmar ser homossexual, bissexual, transexual ou intersexual deverá ser levado em consideração para a avaliação da narrativa. A primeira pergunta para ser posta em análise, da parte IV do parecer, de acordo com a lei nº 9.474/97 é se há uma possibilidade razoável do solicitante ser violentado ao retornar para o seu país de origem. A segunda é em relação à perseguição, tendo o parecerista que entender se há um fundado temor que se constitua como perseguição caso o solicitante retorne. Finalmente, analisa-se se o solicitante tem a possibilidade de voltar para alguma parte do seu país onde possa viver aceitavelmente sem temor de perseguição ou dificuldade inadequada.

Com a parte V, caso o solicitante não se enquadre nos critérios da Lei nº 9.474/47 (Estatuto dos Refugiados), ou seja, a possibilidade dele se enquadrar em outra possibilidade de proteção internacional, porém, possua a urgência de proteção humanitária por ser uma situação especial ou situação omissa, assim, o caso tem a alternativa de ser enviado ao Conselho Nacional de Imigração. Questiona-se, na parte VI, se há a participação do solicitante em atos enquadrados nas cláusulas de exclusão do artigo 3º do Estatuto do Refugiado:

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas. (BRASIL, 1997).

Assim, a parte VII será avaliada qual a melhor orientação para o solicitante, sendo:

a) o solicitante preenche os critérios previstos no artigo 1º, I ou II da Lei nº 9474/97, em razão de sua inclusão em um dos critérios de declaração do status de refugiado;

b) indica-se o reconhecimento da condição de refugiado pelo inciso III do Estatuto dos Refugiados, devido à situação de grave e generalizada violação de direitos humanos;

c) o solicitante não preenche os critérios do Estatuto dos Refugiados e a solicitação deve ser rejeitada;

d) o solicitante deve ser excluído da proteção internacional dos refugiados, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.474/97;

e) o solicitante não preenche os critérios do Estatuto, porém, necessita proteção humanitária complementar nos termos do artigo 12 da Resolução Normativa nº 18 do CONARE e Resolução Normativa nº 27 do CNIg. (NASCIMENTO, 2018, p. 118)

Na última parte, o plenário do CONARE decide reafirmando o indicado no item anterior, ou se irá mudar as recomendações da parte VII. De acordo com a publicação do ACNUR de 2013, essa conjectura avalia se as informações do solicitante serão aceitas e, logo, se devem ser consideradas na análise final do fundado temor de perseguição e risco real de dano grave.

Considerações Finais

Fica claro, portanto, que os solicitantes de refúgio LGBTI são indivíduos que foram forçados a buscar acolhimento em outro país por perseguição em razão da orientação sexual

e/ou identidade de gênero. Isto é, os refugiados saem de seus países que não os aceitam, para fugirem da heteronormatividade exigida pelo seu país, assim, migrando para uma nova localidade em busca de um lugar mais tranquilo e favorável à sua sexualidade e/ou identidade de gênero.

A imigração, historicamente, como já foi dito, ocorre há muito tempo, desde os primórdios e tem como causa diversos fatores. Com a pesquisa realizada para esse artigo científico, perceberam-se problemas direcionados a execução e a efetividade das leis e dos programas para os refugiados. Gradualmente, a imigração de refugiados LGBTIs vem ganhando espaço nas orientações que os países vêm buscando efetivar. Nesse sentido, o CONARE tem se destacado no Brasil, onde foi instituído com o Estatuto do Refugiado de 1997. Assim, o CONARE tem como objetivo apreciar as solicitações e supervisionar o processo de refúgio. Porém, a crítica ao CONARE é sobre sua ausência na criação de políticas públicas para os refugiados, assim, há o foco apenas no processo de solicitação do refúgio. Dessa forma, o Brasil não focou na efetivação dessas políticas, visto que, o refugiado chega ao país de abrigo sem meios de sobrevivência, e o Brasil somente foca nas legislações, que, diga-se de passagem, são avançadas. Nessa perspectiva, o refugiado, por falta de suas documentações, gera o atraso no processo, o que traz problemas para as instituições e para os refugiados.

Isto posto, três problemas são os mais frequentes e precisam ser solucionados, são eles: a) a falta de acolhimento; b) a falta de um órgão treinado nessas questões; e c) a dificuldade de completude entre os órgãos e entidades implicadas no processo de refúgio. Assim, torna-se necessário que a presença de acolhimento quanto aos refugiados, mesmo com toda uma política progressista e humanitária, para que possam ser introduzido na sociedade, de maneira pacífica, sociocultural e claro, laboral, o que irá proporcionar uma fluidez e vitalidade na inserção de indivíduos LGBTIs.

Referências

ACNUR. **Breve Histórico da ACNUR.** 2016. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>. Acesso em: 01 ago. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado.** [S.l.], 1979. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=>

fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_p ara_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado>. Acesso em: 4 out. 2019.

ANDRADE, Vitor Lopes. **Refugiados e Refugiadas por orientação sexual no Brasil: Dimensões jurídicas e sociais.** Disponível em: <http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/22_VLA.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____. Migração, Mobilidade & Direitos Humanos. **Gênero & Direito**, V. 5 - Nº 02, 2016. ISSN | 2179-7137 | <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>;

BARRETO, Luiz Paulo Teles. Das diferenças entre os institutos jurídicos do Asilo e do Refúgio. In http://www.mj.gov.br/snj/artigo_refugio.htm. Acesso em 06 nov. 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi; tradução, Carlos Alberto Medeiros.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

BEZERRA, Adalgiza Viana De Santana. **O Refúgio:** Instrumento concretizador do direito a um lugar seguro. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=deb18dd9b750fc8c>>. Acesso em: 03 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). **Sistema de Refúgio brasileiro: desafios e perspectivas.** [Brasília], 2016. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016.pdf>. Acesso em: 29 out. 2019.

_____. **Declaração de Cartagena de 1984.** Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça, Brasil, 2008. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaração_de_Cartagena>. Acesso em: 5 out. 2019.

_____. **Diretriz sobre proteção internacional nº 09.** [S.l.], 23 out. 2012. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748.pdf?view=1>>. Acesso em: 29 ago 2019.

ERIBON, D. Reflexões Sobre a Questão Gay. Trad. Procopio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008.

ESTADOS UNIDOS. **Alla Konstantinova Pitcherskaia vs. Serviço de Imigração e Naturalização (N. 95-70887).** São Francisco, 24 jun. 1994. Original em inglês. Disponível em: <<http://www.immigrationequality.org/wpcontent/uploads/2011/05/Pitcherskaia.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2019.

IKMR. **Refúgio no mundo**. Disponível em: <<http://www.ikmr.org.br/refugio/refugio-no-mundo/>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MENDES, Victor. **Perseguição e refúgio LGBTI**: a lei russa de censura às “formas não tradicionais de relação”. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Relações Internacionais) – Curso de Relações Internacionais, Universidade Católica de Santos, Santos, 2016.

MELO, M. A. S. de. **Crimes de ódio e violência contra LGBT no Brasil**: um estudo a partir do Nordeste brasileiro. Embu das Artes - SP: Alexa Cultural, 2018.

MULLER, Felipe Orsolin. **Refugiados Homossexuais**: O Código Penal Iraniano e as violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2012. 59 f. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103810/Monografia%20do%20Felipe%20Orsolin%20Muller.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 01 set. 2019.

NASCIMENTO, D. B. Migrantes em razão de orientação sexual ou identidade de gênero. In: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2015, Santa Cruz do Sul. **XI Seminário Nacional Demandas e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. Santa Cruz do Sul, 2015. p. 01 – 13

NASCIMENTO, D. B. do. **Refúgio LGBTI**: panorama nacional e internacional. [S.l.]: Editoria Fi, 2018.

RAMALHO, Jose Pereirinha. **Desenvolvimento da autonomia e da identidade nos jovens portugueses com experiência migratória**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

RAMOS, Andre de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

REZEK. José Francisco. **Direito Internacional Público Curso Elementar**. 12ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2010, pág. 221.

SILVEIRA, D. T.; CÓRDOVA, F. P. **A pesquisa científica**. In: SILVEIRA, D. T.; CÓRDOVA, F. P. (Ed.). Métodos de Pesquisa. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. cap. 2.

SOARES, Carina de Oliveira. **O Direito Internacional Dos Refugiados e o Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise da Efetividade da Proteção Nacional**. 2012. 252 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2012. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 01 set. 2019.

LA FOUNTAIN-STOKES, L. **De sexilio(s) y diáspora(s) homosexual(es) latina(s): el caso de la cultura puertorriqueña y nuyorican queer**. Debate Feminista, México, v. 15, p. 138-157, 2004

PORTELA, P. H. G. **Direito internacional público e privado**. 7 a. ed. Bahia: JusPodivm, 2015.

O'DWYER, Paul. A Well-founded fear of Having My sexual orientation asylum claim heard in the wrong court. **New York School Law Review**, New York, n. 52, p. 185-2012, 2008.

ONU. ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951

WEBELS, Janna. Sexual Orientation in Refugee Status Determination. **Refugee Studies Centre Working Paper Series**, Oxford Department of International Development, n. 74, p. 3-51, abr. 2011.

YOGYAKARTA PRINCIPLES IN ACTION. **Princípios de Yogyakarta**: Princípios sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero. 2007. Disponível em: <http://www.ypinaction.org/files/01/37/princípios_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.



Como citar este artigo (Formato ABNT):

SAMPAIO, Bruno Moraes Arraes; IFADIREÓ, Miguel Melo; ALBUQUERQUE FILHO, José Antônio de. Notas sobre as Políticas Públicas de Refugiados LGBTI's no Brasil: Uma Revisão de Literatura. **Id on Line Rev.Mult. Psic.**, Maio/2020, vol.14, n.50, p. 530-548. ISSN: 1981-1179.

Recebido: 18/04/2020;

Aceito: 23/04/2020